



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

Arguente: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056553-43.2015.8.19.0000

Interessado: JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO

Interessado: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AO VENCIMENTO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. Não se desconhece que a questão posta em discussão – natureza jurídica do adicional de risco recebidos pelos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo, com base na Lei Municipal nº 50/91 – já foi examinada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0054954-69.2015.8.19.0000. 2. Não há óbice no prosseguimento deste IRDR, posto que, nos termos do artigo 119, §5º, do revogado Regimento Interno deste E. Tribunal, aplicável ao caso, as conclusões do julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência são vinculantes tão somente nos autos em que o referido incidente foi suscitado. 3. Além disso, a discussão em voga não se confunde com a deduzida nos autos do IRDR nº 0023484-83.2016.8.19.0000, uma vez que o que se pretende pacificar naqueles autos é se possível a incorporação do adicional de produtividade de trânsito pagos aos servidores da Guarda Municipal do Município de São Gonçalo aos seus vencimentos, enquanto neste, a controvérsia se restringe à legalidade da incorporação do adicional de risco de vida. 4. No mérito, tem-se que o fundamento no qual os precedentes a favor do direito dos servidores se basearam é, basicamente, o mesmo: de que os artigos 62 e 90 da Lei Municipal nº 50/91, com a redação que lhes foi dada a Lei Municipal nº 20/94, ambas de São Gonçalo, apenas previu como requisito para a percepção do adicional de risco de



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

vida, a condição de servidor ativo da Guarda Municipal, o qual ostenta natureza de aumento genérico de remuneração. 5. Há, ainda, o fato de que o artigo 59 da Lei Municipal nº 50/91, com as alterações advindas da Lei Municipal nº 376/01, passou a estabelecer que o adicional de risco de vida comporia o cálculo dos proventos de aposentadoria “desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária no período em exercício”. 6. Aqueles que entendem em sentido contrário, o fazem em razão: a) da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos, conforme inteligência que se extrai da Súmula Vinculante nº 37 do C. Supremo Tribunal Federal; b) do fato de que a incorporação da referida verba dependeria de edição de lei específica; c) o benefício ostentaria natureza *pro labore faciendo*, ligado ao efetivo exercício do cargo. 7. A hipótese é de existência de repetição de processos que tratam sobre a mesma questão unicamente de direito, o que gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do artigo 976 do Código de Processo Civil. 8. Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023485-68.2016.8.19.0000, em que figura como arguente o EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056553-43.2015.8.19.0000.

A C O R D A M os Desembargadores desta Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em ADMITIR o incidente, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas em que figura como arguente o EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056553-43.2015.8.19.0000, em que pretende ver pacificada a



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

matéria atinente à incorporação do adicional de risco aos vencimentos dos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo, conforme V. Acórdão de fls. 03/10.

O parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 19/22, foi no sentido de admissão do IRDR.

R. Decisão da Presidente da Seção Cível Comum, às fls. 32, em que determinou a redistribuição deste feito, considerando a licença por mais de 60 (sessenta) dias do seu Relator originário, o eminente Des. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO.

Petição protocolada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo, às fls. 34/35, em que requereu a sua admissão no processo na qualidade de *amicus curiae*.

É o relatório do necessário.

VOTO

Inicialmente, pertinente destacar que não se desconhece que a questão posta em discussão – natureza jurídica do adicional de risco recebidos pelos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo, com base na Lei Municipal nº 50/91 – já foi examinada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0054954-69.2015.8.19.0000, de relatoria do eminente Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, em 11 de abril de 2016.

Na oportunidade, decidiu-se pelo acolhimento do incidente e pela edição de uma nova Súmula, com o seguinte teor:

“O adicional de risco de vida pago aos servidores do quadro da Guarda Municipal de São Gonçalo tem natureza remuneratória e integra o vencimento base do cargo, incidindo contribuição previdenciária sobre a respectiva verba”.

O novo enunciado sumular ainda está pendente de publicação, uma vez que o V. Acórdão proferido pelo E. Órgão Especial ainda não transitou em julgado.

Por outro lado, não há óbice no prosseguimento deste IRDR, posto que, nos termos do artigo 119, §5º, do revogado Regimento Interno deste E. Tribunal, aplicável ao caso, as conclusões do julgado do Incidente de Uniformização de



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

Jurisprudência são vinculantes tão somente nos autos em que o referido incidente foi suscitado.

Significa dizer, em outras palavras, que aquilo que restou decidido pelo E. Órgão Especial, tem força de mero precedente de jurisprudência predominante, mas carece da força vinculante, tal como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instituído pelo novo Código de Processo Civil, *ex vi* do seu artigo 985¹.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Insurgência do Estado por meio destes Embargos de Declaração alegando contradição e omissão do julgado no que diz respeito ao julgamento extra petita e ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0270693-71.210.8.19.0001. Embargos conhecidos para sanar a omissão apontada sem, contudo, atribuir efeito modificativo. Força vinculante da interpretação que se dará nos autos em que o referido incidente foi suscitado. RECURSO CONHECIDO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA SEM, CONTUDO, ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO. (0005799-54.2008.8.19.0029 – APELAÇÃO – MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Data de julgamento: 15/03/2016 – Data de publicação: 18/03/2016)

Além disso, sublinhe-se que a discussão em voga não se confunde com a deduzida nos autos do IRDR nº 0023484-83.2016.8.19.0000, de relatoria do ilustre Desembargador GUARACI DE CAMPOS VIANNA, recebido por esta E. Seção Cível em Sessão realizada no dia 21/07/2016.

O que se pretende pacificar naqueles autos é se possível a incorporação do adicional de produtividade de trânsito pagos aos servidores da Guarda Municipal do Município de São Gonçalo aos seus vencimentos, enquanto neste, a controvérsia se restringe à legalidade da incorporação do adicional de risco de vida.

¹ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1o Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

Tecidas tais considerações, debruça-se sobre a admissibilidade do presente incidente.

Sabe-se que, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos para a instauração do IRDR, a seguir elencados:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

In casu, verifica-se existir a multiplicidade de demandas que tratem do mesmo tema, qual seja, a possibilidade de incorporação da parcela “adicional de risco de vida” aos vencimentos dos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo.

O risco de violação à isonomia e à segurança jurídica decorre de pronunciamentos díspares entre os órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça.

Citam-se, como exemplo, os V. Acórdãos abaixo colacionados, no sentido de reconhecimento do direito dos servidores à pretendida incorporação do adicional:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA " ALEGA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA CONCEDIDA AOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO E DIFERENÇAS EM RAZÃO DA INCORPORAÇÃO EM OUTRAS RÚBRICAS, DESDE A IMPETRAÇÃO - APLICAÇÃO DO QUE FOI DECIDO PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0054954-69.2015.8.19.0000 - NATUREZA DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - VANTAGEM CONCEDIDA SEM A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA, BASTANDO A AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA DO SERVIDOR - NATUREZA GENÉRICA - ADICIONAL PAGO DE MANEIRA INDISTINTA - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, LEI Nº 050/91, ARTIGOS 60, 62, XI, 63 E 90, COM REDAÇÃO PELA LEI Nº 020/94 - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DISFARÇADO DE GRATIFICAÇÃO - ADICIONAL CUJA INCORPORAÇÃO É PREVISTA NA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL/SG Nº 50/91 E COMPÕE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SENDO COMPULSÓRIO O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A VERBA - RECONHECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DA NATUREZA GENÉRICA, QUE SE TRADUZ EM AUMENTO DISFARÇADO DA REMUNERAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE QUE DEVE SER TUTELADO " ORDEM CONCEDIDA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES TJERJ " AS RAZÕES DO AGRAVANTE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (0058339-25.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA – INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - SEXTA CÂMARA CÍVEL – Data de julgamento: 29/11/2016 – Data de publicação: 01/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CARÁTER GENÉRICO. Pretensão de recebimento do adicional risco de vida. Vantagem pecuniária estabelecida pelo inciso XI do artigo 62 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo e regulada pelo artigo 90 da referida Lei municipal. Verba remuneratória de caráter genérico, concedida indistintamente a todos os servidores da categoria, independentemente de suas condições de trabalho. Matéria pacificada na jurisprudência. Incidente de Uniformização de Jurisprudência submetido ao Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 0054954-69.2015.8.19.0000, julgado em 11/04/2016, de Relatoria do Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos -, que entendeu como legítima a incorporação do adicional de risco de vida aos vencimentos dos guardas municipais de São Gonçalo. Impossibilidade de cobrança dos valores retroativos. Mandando de Segurança que não pode ser utilizado como instrumento processual apto a produzir efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados peça via judicial própria (Enunciado de Jurisprudência nº 271 do Superior Tribunal de Justiça). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (0056566-42.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA – ALCIDES DA FONSECA NETO - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL – Data de julgamento: 09/11/2016 – Data de publicação: 21/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. GUARDA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO. IMPETRANTE QUE ALEGA O DIREITO LÍQUIDO E CERTO A INCORPORAR AO SEU



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

VENCIMENTO-BASE O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SUBMETIDO AO ÓRGÃO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0054954-69.2015.8.19.0000 EM QUE RESTOU PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE "TODOS OS GUARDAS MUNICIPAIS FAZEM JUS À INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AOS SEUS VENCIMENTOS (ART. 45, DA LEI Nº LEI MUNICIPAL Nº 50/91), DEVENDO REFERIDA PROPOSIÇÃO SER INCLUÍDA EM SÚMULA, ATRAVÉS DO SEGUINTE ENUNCIADO: "O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PAGO AOS SERVIDORES DO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA E INTEGRA O VENCIMENTO BASE DO CARGO, INCIDINDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RESPECTIVA VERBA". PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO QUE DEVE SER PERQUIRIDO EM AÇÃO PRÓPRIA, POSTO QUE A VIA MANDAMENTAL NÃO SUBSTITUI A AÇÃO DE COBRANÇA E TAMBÉM NÃO É O MEIO ADEQUADO PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS, CONFORME A INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (0061337-63.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA – CESAR FELIPE CURY - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Data de julgamento: 19/10/2016 – Data de publicação: 24/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 050/1991. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. VANTAGEM DEVIDA APENAS AOS OCUPANTES DOS CARGOS MENCIONADOS EM LEI E EM RAZÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA SEM A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA - NATUREZA GENÉRICA DO ADICIONAL - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A VANTAGEM "ADICIONAL DE RISCO DE VIDA". LEI Nº 376/2011 QUE CONCEDE A INCORPORAÇÃO DA ALUDIDA GRATIFICAÇÃO. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DISFARÇADO DE ADICIONAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

MANDAMENTAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (0064474-53.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA – LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Data de julgamento: 21/09/2016 – Data de publicação: 23/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. CARÁTER GENÉRICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BASE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Mandado de Segurança que pretende a integração do adicional de risco de vida ao vencimento base do guarda municipal Impetrante. Adicional de risco de vida previsto pelo artigo 62, inciso XI, da Lei nº 50/91 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, com a redação atribuída pela Lei Municipal 376/2011. Pagamento de adicional de risco de vida indistintamente a todos os guardas municipais, independentemente de estarem exercendo as atribuições específica, inclusive sendo objeto de desconto previdenciário, conforme parecer do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (IPASG). Direito líquido e certo devidamente alicerçado pelo conjunto probatório pré-constituído pelas partes. Respeito ao princípio da isonomia e da legalidade por parte da Administração Municipal. Ausência de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, nem sequer violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que inexistente atividade legislativa ao garantir a integração do adicional de risco de vida ao vencimento base do guarda municipal, limitando-se o Poder Judiciário ao exercício de sua atividade jurisdicional, assim assegurada constitucionalmente, aplicando a lei ao caso concreto. Precedentes desta Corte. Concessão da ordem. (0057382-24.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA – TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - SEXTA CÂMARA CÍVEL – Data de julgamento: 14/09/2016 – Data de publicação: 19/09/2016)

O fundamento no qual os supracitados precedentes se basearam é, basicamente, o mesmo: de que os artigos 62 e 90 da Lei Municipal nº 50/91, com a redação que lhes foi dada a Lei Municipal nº 20/94, ambas de São Gonçalo, apenas previu como requisito para a percepção do adicional de risco de vida, a condição de servidor ativo da Guarda Municipal, o qual ostenta natureza de aumento genérico de remuneração.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

Há, ainda, o fato de que o artigo 59 da Lei Municipal nº 50/91, com as alterações advindas da Lei Municipal nº 376/01, passou a estabelecer que o adicional de risco de vida comporia o cálculo dos proventos de aposentadoria “desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária no período em exercício”.

Todavia, como já sublinhado, tais conclusões não são unanimidade na jurisprudência fluminense.

Em sentido diametralmente oposto, destacam-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS, NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AO VENCIMENTO. Verba instituída pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, Lei 050/91, em seu artigo 90 com redação pela Lei 020/94. Adicional de risco de vida devido aos Guardas Municipais na proporção de 60%, incidentes sobre o vencimento-base. Ainda que ostente transparente caráter genérico, e devida, indistintamente, aos ocupantes deste cargo, e, ainda que se divise a possibilidade de a atividade da administração pública conceder aumento disfarçado de vencimentos, referida conduta - que não se prestigia - não se revela como suficiente para se compelir o Poder Judiciário a cancelar mutação de vencimentos na forma pretendida pelo mandamus. Não pretendem os impetrantes com o presente writ o recebimento de tal vantagem, em razão do caráter genérico, já que admitem receber tal verba, mês a mês, desde o ingresso no serviço público gonçalense, mas sim que o adicional passe a incorporar seus vencimentos. O fato de compor a remuneração não implica transformá-la em vencimento, como proposto, dependendo tal providência de Lei específica neste sentido, não demonstrada sua existência. Não reconhecimento de existência de direito líquido e certo a ser prestigiado via a presente demanda. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (0025604-02.2016.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA – ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELETOVYTCH - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Data de julgamento: 11/10/2016 – Data de publicação: 14/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

VIDA AO VENCIMENTO BASE DO IMPETRANTE. Lei Municipal nº 50/91, arts. 62, XI e 90 não estabelece nenhuma condição para o recebimento da verba, bastando que o servidor seja ocupante de cargo de guarda municipal. Adicional de risco de vida é pago indiscriminadamente, na proporção de 60%, aos guardas municipais com efetivo exercício na Guarda Municipal. Verba com natureza pro labore faciendo, estando o adicional ligado ao efetivo exercício no cargo de guarda municipal em razão do perigo a que estão submetidos. O fato da verba compor a remuneração, não implica em transformá-la em vencimento, incorporando-a ao mesmo, visto que tal providência depende de Lei específica nesse sentido, cuja existência não restou demonstrada. Inexistência de ato coator em prejuízo do impetrante, nem reconhecimento de direito líquido e certo a ser protegido por via do mandamus. Precedentes desta Corte. **DENEGADA A SEGURANÇA.** (0058002-36.2015.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - DES. MARCIA CUNHA DE CARVALHO - Julgamento: 02/02/2016 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL.)

MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS VENCIMENTOS. Verba instituída pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, Lei 050/91, devido aos Guardas Municipais na proporção de 60%, incidentes sobre o vencimento base. Alegação de concessão de aumento disfarçado de vencimentos. Impossibilidade de alteração de vencimentos. Não pretende o recebimento da vantagem, mas que o adicional passe a incorporar os seus vencimentos. Necessidade de Lei específica. Não reconhecimento de existência de direito líquido e certo. Ordem denegada. (0067238-12.2015.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA - CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA – Julgamento: 01/03/2016 – VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Mandado de Segurança. Guarda Municipal da Prefeitura de São Gonçalo. Pretensão de incorporação ao vencimento básico da vantagem denominada “Adicional de Risco de Vida”. **D E N E G A Ç Ã O D A O R D E M**, pois inexistente o legado direito líquido e certo para a incorporação, pois o art. 63 da Lei Municipal 050/1991 determina que as gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei, sendo esta inexistente. Gratificação



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

de caráter pro labore faciendo. (0054959-91.2015.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA – OTÁVIO RODRIGUES – Julgamento: 02/03/2016 – DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Depreende-se que aqueles que entendem em sentido contrário, o fazem em razão: a) da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos, conforme inteligência que se extrai da Súmula Vinculante nº 37 do C. Supremo Tribunal Federal; b) do fato de que a incorporação da referida verba dependeria de edição de lei específica; c) o benefício ostentaria natureza *pro labore faciendo*, ligado ao efetivo exercício do cargo.

Daí que se conclui que, como já afirmado, a hipótese é de existência de repetição de processos que tratam sobre a mesma questão unicamente de direito, o que gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de ADMITIR o presente incidente.

O pedido de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* formulado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo, às fls. 34/35, será apreciado após a admissão deste incidente, conforme decidido na Questão de Ordem apresentada nos autos do IRDR nº 0023484-83.2016.8.19.0000.

Publicado este V. Acórdão, retornem conclusos para as providências do artigo 982 e seguintes do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2017.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator